



PARECER JURÍDICO Nº 29/2026

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal, encaminhou para parecer da advocacia legislativa o Projeto de Lei que *“Súmula: Dispõem sobre o Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências.”*

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

No evento “PLO 16/2025 – PROJETO DE LEI ORDINPARIA, documentos acessórios – SAPL”, observa-se o Ofício nº 021/2026-GAB, de 20 de maio de 2026, por meio do qual o Sr. Prefeito Municipal, na condição de autor do Projeto de Lei nº 16/2026 que *“Dispõem sobre o Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências”*, requereu a retirada de pauta da proposição, com fundamento no §2º do art. 132 do Regimento Interno¹.

Competência e Iniciativa

Trata-se de matéria que compete ao Município, por força do art. 30, I da Constituição da República², do art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná³, e do art. 7º, I da Lei Orgânica⁴.

Análise Jurídica Preliminar

De início, percebe-se que o Ofício nº 016/2026-PJ, de 07 de maio de 2026, ao apresentar a proposição, equivocadamente, refere-se ao “Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde,

¹ RI. Art. 132 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário. [...] § 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

² CR. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ CE Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁴ LOM Art. 7º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

e dá outras providências”. Trata-se de erro material, de vez que a matéria veiculada na propositura “*Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde*”, não requer lei complementar. Adiante, n início da exposição de motivos, lê-se: “o presente Projeto de Lei que pretende alterar a estrutura organizacional, funções e responsabilidades do Conselho Municipal de Saúde (CMS) no Município de Prado Ferreira” e, no final tem-se: “*solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei*”. Por fim, mais a frente, na súmula da proposição, observa-se “*PROJETO DE LEI Nº _____/ 2026 Súmula: Dispõem sobre o Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências.*”

Por força desse engano, a própria assessoria do Poder Executivo, acabou protocolando a proposição de autoria do Prefeito Municipal como PLC, quando na realidade, trata-se de projeto de lei. Referido equívoco, todavia, não se limita a singelo erro material, mas resulta na alteração do quórum para aprovação.

Feitas estas observações, sugiro à Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que requeira a devida retificação à Secretaria da Câmara Municipal, para que a propositura passe a tramitar como Projeto de Lei.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, Paraná, datado e assinado digitalmente.